



Ref.: 248/2012
VM/JMC

Exmo. Senhor
Coordenador do Grupo de Trabalho
Tribunal Arbitral do Desporto
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Data: 2012.10.18

Assunto: Grupo de Trabalho AR - Tribunal Arbitral do Desporto (PPL-84-
GOV e PJI-236-PS) * Parecer do Comité Olímpico de Portugal

Exmo. Senhor,

Relativamente ao Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª, do Partido Socialista, apresentado após a Proposta de Lei n.º 84/XII do Governo, entendeu o Comité Olímpico de Portugal emitir o parecer jurídico, que se anexa para conhecimento de V. Exas. e efeitos tidos por convenientes.

Fê-lo, essencialmente, no intuito de contribuir para a nitidez deste processo de institucionalização em Portugal de um Tribunal Arbitral do Desporto e para que este corresponda às efectivas necessidades do sistema desportivo nacional, segundo padrões de credibilidade, racionalidade e eficácia.

A Comissão Instaladora do Tribunal Arbitral do Desporto, constituída em 2005, sob a égide desta instituição de cúpula do Associativismo Desportivo, presidida pelo Dr. Miguel Galvão Telles e coordenada pelo Presidente da Comissão Jurídica e prestigiado Árbitro do TAD em Lausanne, Dr. Miguel Nobre Ferreira, ficará ao dispor de V. Exas para o que considerarem pertinente em ordem ao cumprimento das atribuições do Grupo de Trabalho.



COMITÉ OLÍMPICO
DE PORTUGAL

Antecipadamente gratos pela atenção dedicada pela Assembleia da República a esta medida de política, estrutural para o Sector Desportivo, apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos.

Comité Olímpico de Portugal,

J. Vicente Moura

José Vicente Moura
Presidente

Anexo: Parecer COP n.º 019/ASS/2012



PARECER

N.º 19/ASS/2012

Assunto: Tribunal Arbitral do Desporto - Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 236/XII/1.ª do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

- 1. Ao ter sido aprovado em Conselho de Ministros, a 3 de Maio de 2012, um anteprojeto de proposta de lei que institui, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal (COP), o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), foi cumprida uma das medidas vertidas no Programa do XIX Governo Constitucional.*
- 2. Foi, concomitantemente, materializado um mecanismo estruturante para o sector do desporto, através do qual se pretende contribuir para uma melhor justiça desportiva, disponibilizando uma instância independente de arbitragem e de recurso, aliviando deste modo a pressão sobre os órgãos próprios das federações e a tentação de levar os litígios para os tribunais comuns.*
- 3. Esta aprovação constituiu o corolário do trabalho encetado pelo COP em 2001, desenvolvido a partir de 2005 pela Comissão Instaladora do Tribunal Arbitral do Desporto, laborando em serviço público gracioso, a qual viria a apresentar ao Senhor Ministro da Justiça, em Dezembro de 2007, a proposta de criação de uma instância arbitral desportiva.*
- 4. A referida Comissão Instaladora, empossada em Junho de 2006, foi numa primeira fase presidida pelo Juiz*



Conselheiro Cardoso da Costa, insigne ex-Presidente do Tribunal Constitucional, tendo a partir de 2010 sido presidida pelo eminente Constitucionalista e prestigiado Advogado Dr. Miguel Galvão Telles, membro do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.

- 5. A apresentação ao Ministro da Justiça ocorreu após aprovação unânime das federações desportivas nacionais, em Assembleia Plenária do Comité Olímpico de Portugal, na sequência da concordância do então membro do Governo responsável pela área do desporto e da harmonização dos Estatutos e Regulamentos do TAD em concertação com o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios do mesmo Ministério.*
- 6. Em Julho de 2012, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que cria o TAD, argumentando que se trata de uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto, desgovernamentalizada e dispondo de autonomia administrativa e financeira, com a futura sede no COP, entidade idónea a quem incumbe promover a respectiva instalação e funcionamento.*
- 7. No que tange ao Projecto de Lei n.º 236/XII/1.ª, apresentado pelo Partido Socialista em reacção à iniciativa legislativa do actual Governo, resulta inequívoco que na composição do futuro TAD é acentuada a predominância de elementos designados pelo Estado, directa ou indirectamente, na composição do Conselho de Arbitragem e da lista de árbitros, solução que foi já amplamente rejeitada devido à perspectiva conceptual e visão ideológica que encerra.*



8. *Aliás, o Programa do XIX Governo estabelece como medida de política para a área da Justiça a aposta no desenvolvimento da justiça arbitral, referindo que o Estado, os cidadãos e as empresas darão um passo importante se tiverem meios alternativos aos Tribunais do Estado, podendo entregar a resolução dos seus litígios aos Tribunais Arbitrais, mesmo na área administrativa.*
9. *Porém, ao arrepio de uma visão prospectiva consentânea com os valores e interesses subjacentes à criação de um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as especificidades de justiça célere e especializada, o projecto do Grupo Parlamentar do Partido Socialista preconiza mais Estado.*
10. *E, para o seu propósito, tenta lançar um manto de suspeição sobre o Associativismo Desportivo, ao tecer considerações enviesadas, ínsitas na exposição de motivos, com o intuito de controverter a génese, natureza e percurso histórico do Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport (TAS / CAS), sediado em Lausanne, Suíça.*
11. *A argumentação expendida pretende estabelecer um paralelismo, diríamos mesmo um nexo de causalidade, entre o papel, alegadamente pernicioso, desempenhado pelo Comité Olímpico Internacional (COI) e pelo Comité português enquanto impulsionadores desta ideia de justiça ao serviço do desporto.*
12. *Visam os subscritores da proposta do Partido Socialista insinuar que características de “isenção e independência” não podem ser garantidas caso o Comité Olímpico de Portugal — uma Organização Não Governamental,*



independente do Governo e alheia a quaisquer influências de natureza política, económica ou religiosa — assumam esta missão de interesse público, de prover à instalação do TAD, porque é essencialmente da instalação e funcionamento que se trata.

13. *Tendo em vista conciliar e articular a autonomia de que a actividade e a organização desportivas se reclamam e a tarefa que ao Estado compete, de propiciar e garantir a resolução judicial dos conflitos que se suscitem em qualquer área, o modelo subjacente à proposta do Partido Socialista trilha um caminho que não assegura ou reforça a eficácia e a credibilidade das instâncias e dos mecanismos jurisdicionais.*
14. *Impõe-se, portanto, desmistificar a argumentação dos subscritores da proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, convocando, inclusive, várias iniciativas ou experiências paralelas de outros Comitês Olímpicos Nacionais, que se revelaram de indiscutível êxito, e que se poderiam acrescentar à Nota Técnica (Direito Comparado – Enquadramento Internacional) emitida sobre o assunto vertente pelos competentes Serviços da Assembleia da República em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.*
15. *Na verdade, o TAS / CAS surge em 1984, sob a autoridade administrativa e financeira do Conselho Internacional de Arbitragem em Matéria de Desporto, face à ausência de uma autoridade especializada independente na resolução de litígios desportivos.*
16. *A ideia de uma jurisdição específica do desporto é atribuída ao então Presidente do COI, Juan Antonio Samaranch,*



tendo sido criado em 1981 um grupo de trabalho liderado pelo Juiz do Tribunal Internacional de Justiça de Haia, Kéba Mbaye, que culminou na criação de uma jurisdição arbitral com procedimentos rápidos, eficazes e pouco onerosos.

- 17. O Estatuto do TAS / CAS de 1984 vigorou até 1990, ano em que foi ligeiramente modificado, sendo de referir que nesse período foi o COI que suportou as despesas de funcionamento, uma vez que os procedimentos arbitrais eram em princípio gratuitos.*
- 18. Em 1994 é operada uma reforma determinada pelo Tribunal Federal Suíço, com base no facto de o TAS / CAS ser financiado quase exclusivamente pelo COI, nomear uma percentagem significativa dos membros e deter a competência para alterar o Estatuto, posição que era susceptível de colocar em causa a independência do TAS / CAS, mormente nos casos em que o COI fosse parte de um procedimento.*
- 19. Foi sob este prisma que o Tribunal Federal Suíço se pronunciou, com uma mensagem clara, segundo a qual era necessário garantir a independência do TAS / CAS relativamente ao COI, tanto ao nível organizacional como financeiro.*
- 20. É na sequência do "Arrêt Gundel" que é operada uma importante reforma no Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, passando a ser definitivamente independente do COI, sendo criado um Conselho Internacional de Arbitragem (CIAS), que passou a assegurar a gestão e o funcionamento do TAS / CAS.*



21. *A reforma acima referida é complementada com a adopção do Código de Arbitragem em Matéria de Desporto, que entra em vigor a 22 de Novembro de 1994.*
22. *A ilustrar a matriz associativa do CAS / TAS, e a sua independência relativamente aos organismos estatais de cada país, basta evidenciar a composição dos seus órgãos constituintes, ou seja o Conselho Internacional de Arbitragem, que assegura a sua administração, e o Tribunal Arbitral do Desporto que procura, por via de mediação ou de recurso, resolver os litígios desportivos, ou conexos, surgidos no seio das federações desportivas nacionais ou nas relações internacionais.*
23. *A este respeito salientam-se, em síntese, as normas do TAS / CAS a seguir referidas:*

S4 - O Conselho Internacional de Arbitragem é composto por 20 membros, juristas de alto nível, assim designados:

- 4 membros pelas federações internacionais de desportos integrados no programa desportivo dos Jogos Olímpicos;*
- 4 membros pelas associações de Comités Olímpicos Nacionais;*
- 4 membros pelo Comité Olímpico Internacional;*
- 4 membros pelos anteriores membros, tendo em vista a representação dos atletas;*
- 4 membros pelos anteriores membros, entre personalidades independentes dos organismos acima referidos.*

S14 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAS / CAS) é composto por uma lista de árbitros designados pelo Conselho, entre



personalidades de elevada formação jurídica, nomeadamente em matéria de Direito do Desporto ou de arbitragem internacional, devendo respeitar a repartição seguinte:

- 1/5 seleccionados entre personalidades propostas pelo Comité Olímpico Internacional;*
 - 1/5 seleccionados entre personalidades propostas pelas federações internacionais;*
 - 1/5 seleccionados entre personalidades propostas pelos Comités Olímpicos Nacionais;*
 - 1/5 seleccionados entre personalidades tendo em vista a defesa dos interesses dos atletas;*
 - 1/5 escolhidos entre personalidades independentes dos organismos anteriores.*
24. *Os exemplos atrás citados permitem concluir pela total independência do CAS / TAS face aos órgãos estatais na área do desporto, ou de qualquer outra, ao contrário do que propugna a proposta do Partido Socialista, ao arripio da prática da arbitragem internacional desportiva exercida há longos anos por esta instância, com total adesão do Movimento Desportivo e Olímpico e a aceitação generalizada das suas decisões.*
25. *O Partido Socialista pretende, na sua proposta, (cf. artigo 12.º) que o Conselho de Arbitragem tenha dez membros, dos quais apenas um é indicado por uma entidade do Associativismo Desportivo.*
26. *Compulsada quer a Proposta de Lei do Governo quer o projecto de Estatutos do TAD, apresentado a coberto de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça em Dezembro de 2007, nenhuma similitude poderá ser estabelecida que sustente a insinuação segundo a qual o TAD, enquanto*



instância de recurso, não reveste características de isenção e independência devido a ter a sua sede no COP.

27. *É pertinente assinalar, pelo menos, os três seguintes vectores que ilustram a nossa afirmação supra:*
- a) *O futuro TAD deverá autofinanciar-se, não estando na dependência financeira do COP ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, dispondo de autonomia administrativa e financeira, com receitas próprias;*
 - b) *Em segundo lugar, fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária.*
 - c) *Em terceiro e último lugar, a composição do Conselho de Arbitragem Desportiva, o processo de designação da presidência e vice-presidência do TAD, a composição do Conselho Directivo (cf. PL 84/XII) e o processo e requisitos de designação dos árbitros (vide projecto de Estatutos do TAD apresentado em requerimento ao Ministro da Justiça em 2007), nada têm a ver com o modelo que vigorou antes da reforma do CAS / TAS, como o Partido Socialista pretende exemplificar negativamente.*
28. *Pelo que antecede, e em conclusão, os aspectos sinteticamente enunciados atestam inequivocamente que as reservas suscitadas no projecto do Partido Socialista não têm adesão à realidade e são totalmente contrárias à unidade existente no seio do Associativismo Desportivo no*



que respeita à isenção e independência do Comité Olímpico de Portugal, plenamente inserido num processo de âmbito internacional (criação e evolução do TAS / CAS), transposto para o contexto nacional.

Lisboa, 10 de Outubro de 2012

O Assessor da Presidência,

(José Manuel Costa)